



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**IC nº 14.0409.0002196/2021**

**SEI nº29.0001.0066148.2024-55**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua Promotora de Justiça ao final subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); da Lei Complementar Estadual n. 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a **RECOMENDAÇÃO** é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público o inquérito civil supracitado diante da notícia de pagamento, em 2023, 2022 e exercícios anteriores, de **abono de natal/gratificação natalina** a todos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo de Santa Gertrudes, em ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público e aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o artigo 104, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Gertrudes prevê a **“gratificação natalina”**, além do décimo terceiro salário, previsto no artigo 107 do mesmo Estatuto, e anualmente são publicadas leis estipulando o valor da gratificação (como as Leis nº3041/23, 3044/23, 2940/22, 2610/16, 2510/14, 2370/11 e 2191/08, entre outras);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 111 da Constituição Estadual dispõem que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei **e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço;**

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 144 da Constituição Estadual, os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;**

CONSIDERANDO que a instituição e o pagamento da citada gratificação são claramente **inconstitucionais**, na medida em que não atende ao interesse público e/ou exigências do serviço, violando o disposto nos citados artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado inconstitucional a concessão de abonos natalinos/décimo-quartos salários instituídos em afronta aos princípios administrativos, como se vê dos seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.965/1996, do Município de Paulínia (com a redação determinada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002), que "dispõe sobre a criação do décimoquarto salário". Afronta aos preceitos da moralidade, interesse público e razoabilidade (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Declaração de inconstitucionalidade ex tunc com modulação de efeitos, para que os valores recebidos em decorrência dessa vantagem pecuniária até o presente julgamento assumam caráter de verbas irrepetíveis. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240946-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do artigo 143 da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, do Município de Itupeva, que dispõe sobre a concessão de abono especial de aniversário aos servidores municipais. Alegação de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Reconhecimento. Abono que, no caso, foi instituído de forma genérica, e sem apontar eventual necessidade da medida (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). Inconstitucionalidade reconhecida não só por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também por violação aos princípios da moralidade e razoabilidade.” (CE, art. 111). Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores pagos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195399-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.409, de 21 de novembro de 2001, do Município de Vera Cruz, que "concede bonificação de aniversário aos funcionários públicos municipais", dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vera Cruz, a ser paga na data do aniversário do servidor, ativo ou inativo, equivalente a um salário mínimo vigente – Inconstitucionalidade postulada, igualmente, por arrastamento, da Lei 2.220, de 28 de novembro de 1995, que "concede bonificação de aniversário aos funcionários e servidores municipais", e Lei 2.224, de 28 de novembro de 1995, do Município de Vera Cruz, que "concede bonificação de aniversário aos funcionários da Câmara Municipal" (essas leis fixaram o benefício em meio salário mínimo) – A instituição da bonificação de aniversário não atende o interesse público e as exigências do serviço público, e contraria os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, violando os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta – Jurisprudência – Inconstitucionalidade reconhecida, produzindo efeitos ex tunc, com ressalva da irrepetibilidade dos valores eventualmente pagos aos servidores com fundamento nas normas agora declaradas inconstitucionais, posto que recebidos de boa-fé. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com observação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237596-05.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já encaminhou representação à Procuradoria Geral de Justiça para que seja analisada a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 104, incisos II e VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Gertrudes, perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade imperiosa de cessar a promulgação de leis anuais de efeitos concretos, com a instituição de vantagens claramente inconstitucionais, como as dos diversos exercícios anteriores acima apontadas, e que, após ciência inequívoca desta pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por meio da presente recomendação, a adoção de medidas contrárias importa em flagrante violação aos princípios magnos da legalidade, moralidade e impessoalidade que direcionam as funções públicas;

**RECOMENDA** ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Gertrudes e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Gertrudes que:

1. Imediatamente, se abstenham de encaminhar projeto de lei, colocar em votação, promulgar qualquer ato normativo e/ou qualquer ato administrativo que institua ou autorize o pagamento de gratificação natalina/abono de natal/décimo-quarto salário/gratificação de aniversário/benefício por qualificação profissional, ou qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos assim assemelhada, ainda que com outra denominação, que não guarde correspondência com o interesse público;
2. A fim de que não haja dúvidas para as gestões futuras, deem ciência desta recomendação ao sucessor, na transição de mandato;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requisita também aos destinatários desta recomendação que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do documento:

- a. divulgue adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação na página institucional da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência e em todas as redes sociais administradas pelos entes públicos;
- b. encaminhe resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público para o e-mail institucional [pjrioclaro@mpsp.mp.br](mailto:pjrioclaro@mpsp.mp.br) sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Rio Claro, 25 de outubro de 2024.

Geórgia Carla Chinalia  
7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Carla Chinalia Obeid, Promotora de Justiça**, em 25/10/2024, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14440239** e o código CRC **6E0FBBE0**.